



TC 023.245/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH-PR.

Responsáveis: IPAS Brasil/RJ (01.541.189/0001-92) e Leila Adesse (337.709.487-34).

Advogado ou Procurador: Não há.

Assunto: verificação de existência de erro material no Acórdão n.º 13609/2016-2ª Câmara (peça 32).

VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Itens verificados	Sim	Não	Não se aplica
1. Está correta a grafia do nome dos responsáveis?		X	
2. Está correto o número do CPF/ dos responsáveis?		X	
3. Está correto o valor do débito?	X		
3.1. Em caso de mais um responsável, consta a solidariedade?		X	
3.2. Constaram os dados dos representantes legais?			X
4. Está correta a data do débito?	X		
5. Está previsto o acréscimo de 50% do valor do débito decorrente da Lei nº 8313/1991 - Rouanet?			X
6. A atualização da multa está a partir da data do acórdão?	X		
7. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
8. O débito será recolhido aos cofres corretos?(*)	X		
9. A multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
10. Há incidência de juros de mora sobre o valor da multa?		X	
11. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
12. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT e os termos do Acórdão prolatado? A alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o Acórdão).	X		
13. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		

Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do acórdão condenatório em epígrafe, **FOI** identificado erro material diante da ausência dos dados da responsável sr^a. Leila Adesse (CPF n.º 337.709.487-34), no item que julgou as contas irregulares e condenou os responsáveis ao pagamento dos valores discriminados, em desacordo com o Voto do Relator.

Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, c/c a Ordem de Serviço Segecex nº 10/2005, submeto os autos à consideração superior e opino pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro REIMUNDO CARREIRO, com vistas a se promover o apostilamento do **Acórdão nº 13609/2016-TCU-2ª Câmara/Plenário**, Sessão de 6/12/2016, Ata nº 43/2016 (p. 32), consignando a seguinte alteração, conforme pareceres emitidos nos autos:



9.1. julgar irregulares as contas do Ipas Brasil/RJ e Leila Adesse (337.709.487-34), então presidente da entidade, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

À consideração superior.

SECEX-RJ – SAProc, em 9/12/2016

(assinado eletronicamente)

Gustavo Nagel Neto

Matr. 1082-0